

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º: /2015.**

**PROJETO DE LEI N.º 10/2015.**

**OBJETO:** Autoriza o Município a celebrar termo de transação extrajudicial com o espólio de Joaquim Félix Nogueira Neto e com Francisco Alves para o fim de proceder ao pagamento de desapropriação que especifica e dá outras providências.

**AUTOR:** PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

**RELATOR:** VEREADOR ALINO COELHO.

**1. Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que autoriza o Município a celebrar termo de transação extrajudicial com o espólio de Joaquim Félix Nogueira Neto e com Francisco Alves para o fim de proceder ao pagamento de desapropriação que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação**

Sobre o tema proposto que é a possibilidade de celebrar Termo de Transação Extrajudicial com a parte *ex adverso* em processo judicial em trâmite de ação de desapropriação de imóvel. Convém ressaltar que todo e qualquer ato da Administração deve estar fundado antes de tudo no Princípio da Legalidade, pelo qual só poderá realizar o que a lei determina. Além disso, o nosso ordenamento jurídico apregoa a indisponibilidade dos bens públicos e a prevalência do interesse público sobre os interesses de classe ou particulares.

Diante disso, observa-se que somente a lei pode autorizar o Município de Unaí, por seu procurador ou prefeito, a celebrar acordo em processos judiciais. A fim de que não seja violado, com efeito, o artigo 841 do Código Civil Brasileiro só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação. Partindo desse pressuposto, o nobre Autor buscou a Casa Legislativa para legitimar o seu anseio de firmar termo de acordo com o particular em sede do Poder Judiciário.

Sobre o tema, vale trazer a lume que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu a existência de termo acordado entre Município e determinada construtora, por falta de aprovação legal. Segundo a ministra Eliana Calmon, "*a ausência da aprovação pelo Poder Legislativo torna o acordo inexistente.*" (RESP 1199884).

A pretensão do Autor do propositivo se deu em face da necessidade de finalizar a demanda judicial para proceder à efetivação das obras que serão promovidas pelo Governo de Minas Gerais em prol da ampliação das dependências da Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior – Paoj – , conforme dispôs a Mensagem do Senhor Chefe do Poder Executivo n.º 171, de 23 de fevereiro de 2015, que assim asseverou:

*Portanto, para que possamos formalizar a cessão do imóvel ao Estado, é imprescindível concluir a negociação em deslinde, ou seja, celebrando termo de transação extrajudicial com os expropriados.*

*Importante esclarecer que o negócio jurídico a ser celebrado entre o Município e o Estado não trará nenhuma inovação a ponto de alterar a cessão do imóvel, já que fora construído no local as dependências da penitenciária estadual.*

## **2.1 Pontos Controvertidos da Matéria**

Restou controvertido no bojo da matéria o desaparecimento do valor depositado (CZ\$121.072,19 – cento e vinte e um mil e setenta e dois cruzados e dezenove centavos) na conta poupança n.º 21.888-X da agencia 508 8 do Banco do Brasil, no bojo do processo judicial n.º 704 01002144-9, conforme citado no Parecer Jurídico da lavra do Senhor Dr. Cleber Teixeira de Sousa, às fls.19 e que haverá de ser analisado de forma mais acurada em sede da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

De igual modo, deu-se a dúvida acerca dos fundamentos para a afirmação do nobre Senhor Cleber Teixeira de Sousa, em sede de Parecer Jurídico (proc. 00567-027), ás fls. 35 do projeto de lei ao afirmar que: “*a construção do complexo penitenciário, além de gerar vários empregos diretos e indiretos no Município (agentes prisionais, administrativos, etc) propiciará a retrocessão do imóvel onde hoje é situado o presídio, no centro da cidade, para o Município que poderá utilizá-lo para a construção de outros equipamentos públicos como hospital, praça pública, posto de saúde, etc.*” Diante disso, vê-se dúvida se o presídio situado no centro da cidade poderá ser alocado para a zona rural do Município na área que está sendo desapropriada pelo Município e que enseja a pretensão de transação extrajudicial proposta. Com a finalização do prazo regimental que impossibilitou diligenciar sobre o assunto, vê-se necessária a argumentação em sede da próxima comissão que avaliará o projeto.

## **2.2 Disposições Finais:**

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais. Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

## **3. Conclusão**

Em face do exposto, opino acerca do Projeto de Lei n.º 10/2015, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo, com as devidas advertências sobre os pontos controvertidos da matéria citados alhures.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de abril de 2015; 71º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
*Relator Designado*